



segmentodigital

Belo Horizonte, 11 de maio de 2017.

À Prefeitura Municipal de Sabará
À Comissão Permanente de Licitações
Aos Cuidados da Pregoeira Oficial do Município Sra. Verlaine Carneiro do Espírito Santo

Referente ao EDITAL DE LICITAÇÃO - Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 24/2017 - Tipo: MENOR PREÇO POR LOTE - Processo Interno nº 712/2017 – Resultado da análise de conformidade das propostas.

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **SEGMENTO DIGITAL COMÉRCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda CNPJ/MF sob o nº 05.548.055/0001-54, com sede à Rua 26 nº 112 – Bairro: Oswaldo Barbosa Penna, na cidade de Nova Lima/MG, CEP. 34.000-000, vem respeitosamente requerer de V.Sa., e desta douda Comissão Permanente de Licitação, se digne observar o argumento que a seguir é apresentado, em face da discordância da sua convocação Resultado da análise de conformidade das propostas, expedido por esta comissão na data de 09/05/2017, e que segue anexo.

Objeto: Promover registro de preço, consignado em Ata, para contratação de empresa especializada em gestão de impressão e solução de impressão, cópia, compreendendo a cessão de direito de uso de equipamentos, com manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças e suprimentos necessários (exceto papel) para atender as necessidades do município, conforme especificado neste edital e seus Anexos.

I - DOS FATOS

Com a máxima vênia, novamente sua interpretação dos fatos está equivocada, pois neste contexto o conectivo "ou" na especificação, se refere a tecnologia " Laser ou Led", e não se refere a " Impressora ou Multifuncional"

Considerando que quando a Senhora Pregoeira, não se sensibilizou em acatar, em pelo menos ler e analisar nosso recurso antes da abertura dos lances para o lote 1, em consultar a sua estância superior, onde apontávamos claramente o flagrante privilégio que a decisão de sua estância superior dava a empresa Selbetti Gestão de Documentos S/A, saindo de uma diferença de preços de 2,55% (Dois virgula cinquenta e cinco por cento), para exatos 14,52% (quatorze virgula cinquenta e dois por cento).

Considerando que este privilégio, se materializa quando dos lances ofertados pela empresa Selbetti Gestão de Documentos S/A, que logo no primeiro lance da disputa sai do valor inicial de R\$ 445.200,00 (Quatrocentos e quarenta e cinco mil e duzentos reais), para o valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), um desconto em cima do melhor preço ofertado por ela própria de 10,15% (dez virgula quinze por cento), e um valor R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) menor do que o nosso lance inicial na disputa que foi de R\$ 444.000,00 (quatrocentos e quarenta e quatro mil reais);

Matriz – Rua 26 nº 112, Oswaldo Barbosa Penna II – Nova Lima – MG – Cep.: 34.002-152
Filial - Rua Catete, 999 – 4º andar – Alto Barroca – Belo Horizonte – MG
CEP 30.431-016 – FONE - 31 3073-7100
www.sdmg.com.br



Considerando que o vício material, é o chamado vício de fácil constatação, perceptível à primeira vista, a olhos nu. Não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento. Não há necessidade de recorrer a interpretação de conceito, estudo ou exame mais acurado para detectar esse erro; ele é percebido por qualquer pessoa. Trata-se de erro "grosseiro", manifesto, que não deve viciar o documento.

Considerando que esta administração em momento algum teve como propósito promover uma pegadinha ou induzir ao erro substancial, quando definiu em suas características técnicas mínimas de seu Anexo I uma Impressora LASER ou LED, e ratificou esta condição em três retificações posteriores.

Considerando que a negligência desta Pregoeira e de sua estância superior, transformou um vício material em uma falha substancial, ficando comprometido todo o processo licitatório em tela, o que impede que a esta administração conclua pela suficiência de elementos e pela retomada de lances do Lote 1 do processo licitatório, pois os atos até aqui praticados torna o julgador impedido de afirmar que o processo atendeu aos ditames legais que regem a Lei 8.666;

Considerando que não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de "erro substancial", ou seja, aquele que fere à natureza do negócio, o objeto principal da licitação. O vício substancial torna o processo insuscetível de aproveitamento, não produzindo outro efeito senão a anulação de todo o processo. O erro substancial provocado pelas decisões equivocadas tomadas pela Pregoeira Sra. Verlaine Carneiro do Espírito Santo, e pela sua estância superior, provocou o efeito mais indesejado pelos licitantes e pela administração, senão a anulação de todo o processo licitatório.

Considerando outro ponto imprescindível de análise desta doutra comissão de Licitação, foi a constatação objetiva por parte da Segmento Digital Comércio Ltda, que nos documentos de habilitação apresentados pela empresa Selbetti Gestão de Documentos S/A, páginas 293 e 294 dos autos licitatórios fica claro que o Sr. José Nauro Selbach Júnior, não possui competência para o substabelecimento de procuração ao Sr. Leandro Antônio de Melo.

Substabelecimento é o instrumento pelo qual o procurador transfere os poderes recebidos para outra pessoa, que irá substituí-lo na prática dos atos em nome do outorgante originário. Como outorgar a Procuração constante na página 299 dos autos, sendo que o Sr. José Nauro Selbach Júnior, não possui prerrogativa para tal. Este equívoco torna nulo todos os lances, e argumentos do Sr. Leandro Antônio de Melo, senão vejamos, senão vejamos:

Representante Legal

Credenciamento do representante legal pode ser exigido em qualquer modalidade licitatória. Considera-se representante legal pessoa credenciada por documento hábil. Entende-se por documento hábil para credenciar o representante:



- estatuto/contrato social, quando o representante for sócio, proprietário, dirigente ou assemelhado da empresa licitante, no qual estejam expressos poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura;
- **procuração ou documento equivalente, ambos outorgados pelo licitante, dando poderes ao representante para se manifestar em nome da concedente, em qualquer momento da licitação.**

Cada representante legal/credenciado deverá representar apenas um licitante.

Objetiva o credenciamento identificar o representante legal para falar em nome da empresa participante durante a reunião de abertura dos envelopes contendo as propostas e a documentação.

Falta de credenciamento impossibilita o representante de praticar atos concernentes à licitação em nome da empresa licitante e, no caso específico de pregão presencial, de participar da etapa de lances verbais, mas não de participar das sessões públicas de abertura dos envelopes.

No pregão presencial, a ausência de credenciamento não impede o licitante de participar do certame com a proposta escrita.

No pregão presencial, se for o caso, o representante legal deve comprovar que possui os necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos próprios ao certame.

Considerando que novamente neste ponto sobressaiu a intolerância, a impaciência, da Pregoeira em debruçar sobre os fatos concretos sobre a luz da Lei 8.666, e analisar de forma objetiva nossas constatações, e anular os lances proferidos pelo Sr. Leandro Antônio de Melo. Muito pelo contrário em uma breve passada de olhos sob os documentos que comprovam nossa constatação, a pregoeira já foi emitindo juízo de valor a favor da empresa Selbetti Gestão de Documentos S/A e taxando como válido todos os atos do então representante da empresa, o que discordamos totalmente.

Considerando que todos estes fatos de extrema relevância, e que ferem de morte todo o processo licitatório em tela, pedimos que seja revista não só os atos da pregoeira, mas de todo o processo licitatório de nº 24/2017, Processo interno 712/2017, pela Procuradoria Geral do Município, com a imediata suspensão deste verdadeiro circo que se montou em torno deste processo, que se confirmam através da:

Impugnação do processo pela empresa Mapel – Máquinas e Artigos para Escritório Ltda, que alega taxativamente o direcionamento do processo para os equipamentos do fabricante Ricoh do Brasil, representada na licitação pela empresa Selbetti Gestão de Documentos S/A;



Impugnação do processo pela empresa Repros Soluções em Documentos Ltda, com pedido de eliminação da comprovação de que a licitante possuísse sede ou filial na cidade da contratante ou num raio de 50KM do espaço Municipal, com objetivo claro de beneficiar a empresa Selbetti Gestão de Documentos S/A, que tem como sede a Av. Getúlio Vargas nº 408, Bairro Anita Garibaldi, Cidade de Joinville – Santa Catarina – Cep. 89.202-000, uma vez que a impugnante, mesmo tendo sua solicitação acatada por esta administração, não participou do certame;

Considerando que: "À mulher de César não basta ser honesta, tem de parecer honesta".

II – DO PEDIDO

Pedimos que seja revista os atos da pregoeira, mas de todo o processo licitatório de nº 24/2017, Processo interno 712/2017, pela Procuradoria Geral do Município, com a imediata desclassificação da empresa Selbetti Gestão de Documentos S/A.

Nestes termos, pede-se deferimento ao nosso recurso administrativo. Caso este recurso administrativo seja indeferido, que o mesmo seja apreciado pela Procuradoria Geral do Município.

Caso este recurso administrativo seja indeferida pela instância superior, pela Procuradoria Geral do Município, estaremos invocando o Tribunal de Contas do Estado, bem como o Ministério Público Estadual para apreciação de nosso recurso.

Atenciosamente,


José Roberto Alves

Diretor Comercial

(31)3073-7105 -

(31)98788-4867

licitacao@sdmg.com.br

jralves@sdmg.com.br